

Número do processo: 0713353-28.2022.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: -----, -----

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que ----- formula pedido de indenização por danos morais e materiais em desfavor de -----, também qualificadas.

Para tanto, narra a parte autora, que adquiriu da ré -----, passagens aéreas para viajar de SP/Chicago/NY, sendo que o trecho inicial do percurso foi realizado pela empresa ----- e os demais trechos pela ----- . Que na transição do primeiro trecho para o segundo, foi indagado por funcionário da -----, no interior do avião com destino a Chicago, se possui foto de sua mala, ocasião em que mostrou fotografia retirada no aeroporto. Ato contínuo, o avião decolou prosseguindo com o percurso. Que, ao desembarcar em Chicago, foi cientificado acerca do extravio de sua bagagem, formalizou reclamação, adquiriu novas roupas, ficou desprovidos de seus medicamentos e readaptou o programa da viagem em função do extravio ocorrido. Posteriormente, ainda durante a viagem, as malas ao autor foram localizadas ainda em Brasília e, somente após seu retorno ao Brasil, em 11/02/2022, foram restituídas.

A petição inicial ID. 121741464 veio instruída com documentos.

Citada, a ré ----- apresentou contestação de Id 125303983, tendo arguido preliminar ilegitimidade passiva pois seria apenas uma holding da controladora ----- ou a alteração do polo passivo para constar -----, inscrita no CNPJ nº 07.575.651/0001-59. No mérito, asseverou que a bagagem foi devolvida dentro do prazo legal e argumentou acerca da inexistência de danos materiais e morais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

-----, a seu turno, apresentou defesa no ID 125610326, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pontou aspectos da legislação específica, argumentou que a bagagem foi restituída dentro do prazo legal, pugnou pela ausência de responsabilidade por culpa de terceiro, ausência de nexo causal e inexistência de danos materiais e morais.

Réplicas às contestações nos IDs 125402633 e 125716414.

As partes não requereram outras provas.

Por fim os autos foram anotados conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado da lide diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diviso a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Não há, por outro lado, nulidades processuais a serem sanadas ou declaradas pelo Juízo.

Quanto à preliminar ilegitimidade passiva arguida pela -----, destaco que as empresas indicadas pela requerida integram o mesmo grupo econômico, razão pela qual a sua responsabilidade é solidária, consoante estabelece o art. 7º, § único, do CDC. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=...>

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela -----, entendo que o encontro das alegações das partes com o conjunto de elementos probatórios constante dos autos, tudo orientado pelas regras de experiência, evidencia que a versão factual exposta pelo requerente é a mais verossímil, logo, diante deste cenário, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, estando o feito em ordem e maduro para julgamento, passo à análise do mérito da pretensão.

De início, o vínculo contratual estabelecido entre as partes, da prestação de serviço aéreo, decorrente da compra das passagens aéreas, é incontroverso. Resta verificar que o evento indicado como danoso, qual seja, o extravio das bagagens e o atraso na sua devolução, o qual também é incontroverso nos autos, uma vez que também não foi negado pela requerida, justificaria o pleito indenizatório que ensejou a propositura da presente demanda.

Inicialmente, registro que o entendimento predominante na jurisprudência aponta que em se tratando de extravio de bagagens em transporte aéreo internacional, em relação à indenização por danos morais devem observar as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, que prevalecem sobre as legislações especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Montreal. Trago recente aresto exemplificativo nesse sentido:

(...) O limite à indenização decorrente do extravio de bagagem em transporte aéreo internacional fixado pelas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange somente os danos materiais, haja vista não haver previsão normativa quanto à responsabilidade por danos morais.

"2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ (Tema 210 da Repercussão Geral), fixou a tese de que 'Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor'. 3. Restou consignado que deve prevalecer a Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil em detrimento do Código de Defesa do Consumidor não apenas na hipótese extravio de bagagem, mas também nas demais hipóteses em que haja conflito normativo entre os mesmos diplomas. Assentou-se, ainda, que, em se tratando de transporte aéreo internacional, a reparação pelos danos materiais deve ocorrer de acordo com as normas estabelecidas nas Convenções de Varsóvia e Montreal nas hipóteses em que haja conflito com o Código de Defesa do Consumidor, contudo, isto não se aplica para indenizações por danos morais, que continuam reguladas pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 4. A Convenção de Montreal dispõe que o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atraso no transporte aéreo de passageiros, não sendo responsabilizada se provar que ele e os prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhe foi impossível adotar tais medidas. (...) 6. O quantum indenizatório moral deve estar em consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade, além de cumprir a finalidade compensatório-pedagógica. No caso, o valor estabelecido na sentença para cada passageiro se mostra razoável para recompor devidamente as vítimas pelos danos extrapatrimoniais suportados." (grifamos)

Acórdão 1252046, 07095504220198070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. (...)

Fixadas as premissas acima, passo à análise individual dos pedidos indenizatórios.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que ainda que comprovadas nos autos pelo autor as despesas realizadas na compra de utensílios de uso pessoal, a companhia aérea observou o prazo de 21 dias estabelecido na Convenção de Montreal e na Resolução 400 da ANAC para restituir a bagagem extraviada.

Restou demonstrado nos autos, conforme ocorrência acostada no ID 121741464, p. 4, que o extravio ocorreu no dia 21/01/2022 e como afirma o próprio requerente em sua peça de ingresso a “bagagem do Autor somente foi entregue em 11/02/2022, quando o Autor já havia retornado para o Brasil, o que demonstra desorganização, descaso e grave falha na prestação do serviço” (ID 121741464, p. 12), ou seja, a devolução ocorreu exatos 21 dias após a notícia de extravio.

Nesse contexto, entendo ser incabível a indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o extravio de bagagens dos requerentes é fato capaz de causar transtorno e angústia que transbordam do mero aborrecimento e dissabor, pois estavam desamparados em país estrangeiro, sem poder fazer uso de seus pertences, fato suficiente a ensejar danos a personalidade.

Em casos análogos, já decidiu o eg. TJDFT:

(...) O atraso do voo, a alteração do itinerário, o descaso da empresa ao manter os passageiros presos dentro do avião, sem assistência devida, causaram transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano e impõem o dever de indenizar pelos danos morais suportados. (Acórdão n.806018, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 29/07/2014. Pág.: 415) (...)

(...) O extravio de bagagem em viagem de férias empreendida por meio de transporte rodoviário sujeita a passageira a constrangimentos, aflições, aborrecimentos, angústias e situações vexatórias, notadamente porque determinara que ficasse desprovida dos seus pertences de uso pessoal em cidade estranha, sujeitando-a a constrangimentos e humilhações e afetando sua auto-estima e entusiasmo, extrapolando os efeitos inerentes ao havido a álea do simples descumprimento das obrigações inerentes ao contrato de transporte e, afetando os atributos da personalidade da viajante, enseja a caracterização do dano moral, legitimando compensação pecuniária atinada com as conseqüências derivadas do havido.(Acórdão n.581891, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/03/2012, Publicado no DJE: 30/04/2012. Pág.: 81) (...)

Em semelhante sentido:

(...)2. O extravio temporário de bagagem em transporte aéreo, configura falha na prestação do serviço contratado, e se enquadra na responsabilidade objetiva (CDC,art. 14) da empresa aérea recorrente acerca dos infortúnios experimentados pelos consumidores, mormente no que toca à indisponibilidade da bagagem já no trecho de ida de voo internacional, estendendo-se por período considerável dentro daquele despendido à viagem. 3. Os danos materiais consubstanciam-se nas despesas decorrentes do fato de não disporem, ao chegar em seu destino final, de seus pertences, devendo seu ressarcimento ocorrer na medida do prejuízo

sofrido, ou seja, não se presume, exigindo comprovação do que efetivamente se perdeu. (Acórdão n. 882827, Relator: ALFEU MACHADO, Revisora: FÁTIMA RAFAEL, 3ª

TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/7/2015, Publicado no DJE: 28/7/2015. Pág.: 130)

Destaco que, para o ressarcimento dos danos morais, prevalece a responsabilização do agente transgressor pelo simples fato da violação (dano in re ipsa), tornando-se despicienda a prova do prejuízo em concreto.

O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza. Cuida-se, portanto, de lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Desta forma, uma vez demonstrada a ocorrência de danos morais, passa-se a uma questão complexa, qual seja, a fixação do pretium doloris, mormente porque a quantificação dos danos extrapatrimoniais deve atender as seguintes finalidades: (a) caráter compensatório: a indenização fixada deve servir como meio de compensação pecuniária pelos constrangimentos profundos e as humilhações intensas experimentados pela parte requerente; (b) caráter punitivo; e, por fim, (c) caráter preventivo: evitando-se que o agente transgressor venha a reincidir na prática ilícita violadora dos direitos de personalidade em casos semelhantes.

No que tange à quantificação da indenização a título de danos morais, cabe ressaltar que não existe um critério matemático ou, ao menos, legal a fim de orientar o Magistrado quando da quantificação dos danos íntimos sofridos.

Assim, é que restou pacificado, em sede doutrinária e judicial, que o Juiz deve agir com o seu prudente arbítrio e equidade, devendo, fixar a indenização de forma proporcional/razoável.

Nesse passo, a jurisprudência, acertadamente, tem fixados alguns parâmetros para a sua quantificação, como: 1. grau de culpa do ofensor; 2. a capacidade econômico-financeira do mesmo; 3. a repercussão social do ato lesivo; 4. as condições pessoais da vítima e, por fim, a 5. natureza do direito lesado.

O grau de culpa (lato sensu) do ofensor está vinculado à reprovabilidade ou censurabilidade de sua conduta e, nesse ponto, pode-se concluir que as rés agiram com alto índice de reprovabilidade ao obrigar os requerentes a permanecerem por mais tempo que o previsto dentro da aeronave, estendendo sobremaneira o tempo da viagem, em autêntico e flagrante abuso de direito.

Quanto à capacidade econômico-financeira das rés, sobressai ser de alta monta, pois se trata de empresas com notoriedade internacional.

A análise da repercussão social do ato ilícito desabona a conduta das requeridas, uma vez que deveriam e poderiam ter minimizado os transtornos sofridos pelos autores, mas não há notícia nos autos nesse sentido, senão a restituição, após longos 21 dias, dos pertences dos autores, obrigação que lhes competia.

Por último, a natureza do direito lesado dispensa maiores considerações, pois se está diante de uma ofensa a um direito de personalidade.

Assim, com base nessas circunstâncias, afigura-se justo e razoável a indenização a título de dano moral na importância correspondente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em conta, também, o caráter subsidiário da reparação, qual seja, a de desestimular as rés em práticas dessa natureza.

Nesse ponto, destaco que a correção monetária deverá incidir a partir da data do arbitramento, nos termos do enunciado da súmula nº 362 do STJ. Os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação, com fulcro no art. 240 do CPC e no enunciado da súmula nº 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a contar do arbitramento e juros legais a contar da citação.

Resolvo, em consequência, o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes fixados em 10% sobre o valor apurado da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

***documento datado e assinado eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE MIRANDA

~~16/07/2022 23:26:44~~
16/07/2022 23:26:44

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 128846201
128846201



220716232644452000001192

IMPRIMIR

GERAR PDF